

## **Qualificação Técnica - Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente**

O Tribunal de Contas da União – TCU, em Acórdão publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 214, de 05/11/2014, reforçou o entendimento de que, com referência à habilitação em licitação, no que tange à qualificação técnica, a exigência prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, referente ao registro ou inscrição na entidade profissional, competente limita-se à atividade básica ou serviço preponderante da licitação. Portanto, entende-se, com isso, não ser cabível a exigência em Conselho de Fiscalização de serviços que não guardem pertinência com a referida atividade, a exemplo de locação de bens, pois tal exigência tem caráter restritivo à competitividade. Veja-se o trecho do Acórdão:

**ACÓRDÃO Nº 2769/2014 - TCU - Plenário** (DOU nº 214, de 05/11/2014, Seção 1, p. 96)

(...)

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal do Espírito Santo adote as providências necessárias no sentido de anular o pregão eletrônico 6/2014, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c art. 29 do Decreto 5.450/2005, em razão da identificação do seguinte vício no certame, a comprometer definitivamente sua isonomia e vantajosidade:

**9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado**, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; (destaquei)

## **Descumprimento de Obrigação Contratual - Penalidade**

No mesmo DOU, o Tribunal de Contas da União – TCU destacou a importância da responsabilidade do contratado pela execução de obra e, conseqüentemente, a necessidade de aplicação de penalidades e ingresso de Ação em face do mesmo em virtude de descumprimento contratual, responsabilizando-se, ainda, terceiros porventura envolvidos. Veja-se o trecho do Acórdão:

**ACÓRDÃO Nº 2815/2014 - TCU - Plenário** (DOU nº 214, de 05/11/2014, Seção 1, p. 106)

(...)

9.2. recomendar ao Comando da Marinha que:

**9.2.1. caso a Construtora Augusto Veloso S.A. não execute a correção de todos os vícios construtivos verificados na Vila Naval do Guandu do Sapê, adote as medidas que entender cabíveis contra a empresa**, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil;

9.2.2. avalie, ainda, a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas na obra, inclusive o projetista, gerenciador da obra ou servidores da Marinha que eventualmente tiverem

concorrido de forma culposa ou dolosa para o surgimento dos defeitos; (destaquei)

## Pesquisa de Mercado - Orientações

Por fim, ainda no mesmo DOU, o Tribunal de Contas da União – TCU orientou, ainda, acerca da importância da pesquisa de mercado e sua realização de forma correta, adotando outras formas, que a não a mera pesquisa com fornecedores, em conformidade com a Instrução Normativa - IN nº 05, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Acerca dessa IN nº 05/2014, que foi alterada pela Instrução Normativa nº 07, de 29 de agosto de 2014, ela dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, em que pese a mesma não se aplicar, obrigatoriamente, à esfera municipal, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do normativo, nada impede que a mesma seja utilizada como parâmetro, de acordo com o Princípio da Simetria, inclusive na realização de licitações com recursos federais, de forma a tornar mais transparentes e verossímeis os procedimentos de pesquisa de mercado. Veja-se trecho do Acórdão e a íntegra da IN:

**ACÓRDÃO Nº 2816/2014 - TCU - Plenário** (DOU nº 214, de 05/11/2014, Seção 1, p. 106)

(...)

9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União que:

9.2.1. orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, de modo a **não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;** (destaquei)

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, "b", do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). (destaquei)

**Art. 2º.** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§1º. No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§2º. No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. (destaquei)

§3º. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no §2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§4º. No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§6º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**Art. 3º.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

**Parágrafo único.** Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis. (destaquei)

**Art. 4º.** Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

**Art. 5º.** O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

**Art. 6º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados.

LORENI F. FORESTI